



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008349-43.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante BERENICE MARIA DA SILVA CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1008349-43.2024.8.26.0451
COMARCA: Piracicaba - 2ª Vara Cível
APELANTE: Berenice Maria da Silva Correa
APELADO: Banco Agibank S.A.

Voto nº 11.076

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA.**

I. Caso em Exame:

Anulatória de contrato de cartão de crédito consignado cumulada com indenizatória por danos morais. Celebração de contrato sem consentimento. Suspensão dos descontos, declaração de nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Validade do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes.

III. Razões de Decidir:

Provada a formalização do contrato mediante biometria facial, configurando declaração de vontade válida conforme o art. 107 do CC. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 permite a contratação por meio eletrônico, corroborando a regularidade do contrato.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A formalização do contrato por biometria facial é válida. 2. A contratação por meio eletrônico é permitida pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28.

Vistos.

Trata-se de Ação "Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito Consignado c.c Indenizatória por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada" movida por Berenice Maria da Silva Correa contra Agibank Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento alegando a realização junto ao Réu de contrato de empréstimo consignado, na modalidade cartão de crédito – RCC, sem seu consentimento. Aduziu que nunca solicitou qualquer cartão de crédito do Réu. Requereu a suspensão dos descontos na folha de pagamento, a declaração de nulidade do contrato, a restituição em dobro dos descontos efetuados e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 96/100) que julgou improcedente a ação, em face da legalidade da relação jurídica havida entre as partes e das cobranças efetuadas, condenando a autora ao pagamento da sucumbência e multa por litigância de má-fé de 10% sobre o valor da causa, observanda a gratuidade concedida.

Apelou a Autora (fls. 105/123) negando a utilização do cartão de crédito, ou comprovação da realização do TED, inexistindo prova de sua contratação. Alegou inexistência de litigância de má-fé. Sustentou que os documentos anexados aos autos não provam a validade do contrato firmado. Aduziu a ocorrência de danos morais e a necessidade da repetição em dobro do indébito. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 127/136.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fl. 36).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Destarte, a Apelante sustentou que não consentiu para a realização dessa espécie de contrato, ao passo que o Apelado aduziu a regularidade da referida contratação.

Desse modo, a controvérsia se dá quanto à validade do instrumento firmado entre as partes.

A despeito da existência de relação de consumo e da presumida hipossuficiência da Apelante, restou comprovada nos autos a formalização do contrato de cartão benefício consignado, cuja contratação ocorreu na própria agência do Apelado, embora na modalidade eletrônica, porém mediante o fornecimento de sua biometria facial (fls. 76 e 79).

Com efeito, não há que se falar em vício na contratação do cartão benefício consignado, ainda que pela utilização de biometria facial da Autora, tratando-se de espécie de declaração de vontade válida, na forma do art. 107 do CC, que dispõe:

“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

E, ainda, importante frisar ter o Apelado observado o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, visto que a colheita da biometria facial da Apelante corresponde à sua assinatura digital.

Aliás, a própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, em seu art. 3º, III, possibilita a contratação de empréstimo pessoal e de cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, por meio eletrônico.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“Contrato bancário – Cartão benefício consignado RCC – Alegado pela autora que não aderiu ao cartão benefício consignado Pan RCC nº 777284901-9 - Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente – **Banco réu que demonstrou que o contrato em questão foi firmado pela autora por meio eletrônico, sendo confirmado por biometria facial, o que corresponde à sua assinatura digital** - Autora que recebeu o produto do contrato em conta corrente de sua titularidade e utilizou-o – Efetiva utilização pela autora do produto do contrato mencionado que corroborou a alegação do banco réu de que tal ajuste foi regularmente contratado - Inviável declarar-se a nulidade do contrato de nº 777284901-9, já que **ausentes indícios seguros de fraude em sua contratação** – Improcedência da ação mantida. Litigância de má-fé – Caracterização – Caso em que a autora alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal – Situação prevista no art. 80, II e III, do atual CPC – Condenação da autora, por litigância de má-fé, no pagamento de multa, porém, reduzida de 10% para 5% sobre o valor da causa (R\$ 15.000,00), devidamente atualizado, revertida à parte contrária – Sentença reformada nesse ponto - Apelo da autora provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1001479-70.2023.8.26.0142; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina -Vara Única; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024) (g.n.)

Em relação à condenação por litigância de má-fé, também é o caso de manutenção da sentença apelada, tendo em vista a insistência na sua versão em sede de réplica, cujos fatos diferem da realidade, a fim de induzir a erro o Juízo, mesmo após a apresentação pelo Apelado da documentação que comprovou a existência e a legitimidade da contratação.

Ademais, a condenação em multa no percentual de 10% sobre o valor da causa atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e estão em consonância com os precedentes desta Câmara, motivo pelo qual, também, não merece qualquer reparo.

Nessa toada temos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou improcedente o pedido, condenando-se o autor ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Empréstimo consignado dito desconhecido pelo requerente. Origem e regularidade do débito devidamente comprovadas pelo réu. Não houve, na réplica à defesa, impugnação idônea da contestação apresentada a ensejar qualquer tipo de dúvida em favor do recorrente. Caso dos autos em que não há, pois, que se falar na declaração de inexigibilidade de dívida e na ocorrência de danos morais indenizáveis. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Configurada. Demandante que pretendeu alterar a verdade dos fatos, agindo mal e dolosamente para induzir o órgão julgador em erro e livrar-se do cumprimento das obrigações pactuadas, restando nítido o caráter protelatório do recurso. Decisão preservada. VALOR DA MULTA. De ofício, apenas para adequação à letra do artigo 81, caput, do CPC, mister a redução do valor da multa estipulada para 9,5% sobre o valor corrigido da causa. Recurso improvido. De ofício, mister a redução do valor da multa estipulada para 9,5% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível 1007349-52.2021.8.26.0438; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados pelo Juízo *a quo* para R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida à fl. 36.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora